



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 476/77:

Suspende a aplicação do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 753/76 no que respeita à passagem à situação de adido aos quadros dos contra-almirantes da classe de marinha (antigos comodoros), até que se conclua os estudos indispensáveis à definição de uma nova data, tidos em conta os interesses do serviço a salvaguardar.

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 44/77, que fixa as remunerações dos titulares de cargos municipais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 188/77:

Torna públicas as medidas aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nas suas Resoluções 253 e 388.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 195/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 14 de Maio.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 282/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 5 de Julho.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 477/77:

Dá nova redacção à alínea c) do artigo 4.º da Portaria n.º 17788, de 4 de Julho de 1960, que estabelece as condições de assistência e meios médico-cirúrgicos a que tem direito o pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República de Trindade e Tobago comunicado que se retirava da Organização Mundial de Turismo.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 302/77:

Proíbe, a partir de 1 de Agosto de 1978, a incorporação de corantes nas formulações dos fungicidas.

Decreto-Lei n.º 303/77:

Introduz reajustamentos no sector de pesticidas.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 304/77:

Suspende a aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 158/70, de 13 de Abril (comparticipação do Estado nas obras de saneamento municipais).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 476/77

de 29 de Julho

Verificando-se a necessidade de rever o critério que presidiu à fixação pela Portaria n.º 753/76, de 21 de Dezembro, da data de entrada em vigor dos limites de idade para passagem à situação de adido aos quadros, dos oficiais gerais da classe de marinha, nos termos do disposto na condição 19) da alínea a) do artigo 78.º do Estatuto do Oficial da Armada;

Não tendo da execução do disposto na referida portaria resultado quaisquer efeitos, no que concerne aos citados oficiais gerais:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, suspender a aplicação do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 753/76, no que respeita à passagem à situação de adido aos quadros dos contra-almirantes da classe de marinha (antigos comodoros), até que se conclua os estudos indispensáveis à definição de uma nova data, tidos em conta os interesses do serviço a salvaguardar.

Estado-Maior da Armada, 22 de Julho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 44/77, de 23 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 23 de Junho de 1977,

e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na tabela A, anexa à lei, onde se lê:

1. Presidentes das câmaras municipais e comissões administrativas de:

Concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª ordem 15 000\$00

deve ler-se:

1. Presidentes das câmaras municipais e comissões administrativas de:

Concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª ordem 16 000\$00

Assembleia da República, 18 de Julho de 1977. — O Secretário-Geral, *José António G. de Souza Barreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 188/77

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, actuando no exercício dos poderes que lhe são conferidos pela Carta das Nações Unidas em casos de ameaças à paz, violações da paz ou actos de agressão, tem adoptado relativamente à actual situação da Rodésia do Sul repetidas medidas que devem ser postas em execução por todos os Estados Membros;

Considerando que Portugal se encontra vinculado às disposições da Carta das Nações Unidas;

Com o objectivo de dar pleno cumprimento às decisões do Conselho de Segurança, nos termos do artigo 25.º da Carta das Nações Unidas;

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Julho de 1977, resolveu:

Tornar públicas por este meio as medidas aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nas suas Resoluções 253 (1968), de 29 de Maio de 1968, e 388 (1976), de 6 de Abril de 1976 (em anexo), a fim de que as relevantes disposições das mesmas, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, sejam cumpridas no território português.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução 253 (1968)

de 29 de Maio de 1968

O Conselho de Segurança:

Recordando e reafirmando as suas Resoluções 216 (1965), de 12 de Novembro de 1965, 217 (1965), de 20 de Novembro de 1965, 211 (1966), de 9 de Abril de 1966, e 232 (1966), de 16 de Dezembro de 1966;

Tomando conhecimento da Resolução 2262 (XXII), adoptada pela Assembleia Geral em 3 de Novembro de 1967;

Notando com profunda preocupação que as medidas tomadas até agora não conseguiram pôr fim à rebelião na Rodésia do Sul;

Reafirmando que, desde que não sejam substituídas pela presente resolução as medidas previstas nas Resoluções 217 (1965), de 20 de Novembro de 1965, e 232 (1966), de 16 de Dezembro de 1966, assim como as medidas tomadas pelos Estados Membros na aplicação das ditas resoluções devem ficar em vigor;

Gravemente preocupado pelo facto de alguns Estados não se terem conformado às medidas tomadas pelo Conselho de Segurança e de certos Estados, contrariamente à Resolução 232 (1966) do Conselho de Segurança e às suas obrigações nos termos do artigo 25.º da Carta das Nações Unidas, não terem feito o necessário para impedir o comércio com o regime ilegal da Rodésia do Sul;

Condenando as recentes execuções desumanas perpetradas pelo regime ilegal da Rodésia do Sul que constituíram uma afronta flagrante à consciência da Humanidade e foram universalmente condenadas;

Afirmando que o Governo do Reino Unido tem a responsabilidade principal de possibilitar ao povo da Rodésia do Sul a obtenção da autodeterminação e da independência, e nomeadamente a responsabilidade de solucionar a situação existente;

Reconhecendo a legitimidade da luta do povo da Rodésia do Sul pela obtenção dos seus direitos, tais como estão enunciados na Carta das Nações Unidas, e conforme os objectivos da Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, com data de 14 de Dezembro de 1960;

Reafirmando a sua constatação de que a situação actual da Rodésia do Sul constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais;

Agindo em virtude do capítulo VII da Carta das Nações Unidas:

1. Condena todas as medidas de repressão política, incluindo a prisão, as detenções, os processos e as execuções que violam as liberdades e os direitos fundamentais do povo da Rodésia do Sul, e pede ao Governo do Reino Unido que tome as medidas possíveis para pôr fim a tais actos;

2. Pede ao Reino Unido, na sua qualidade de potência administradora no exercício da sua responsabilidade, que tome urgentemente todas as medidas efectivas para pôr fim à rebelião na Rodésia do Sul e para permitir ao povo obter a fruição dos seus direitos tais como estão enunciados na Carta das Nações Unidas e conforme os objectivos da Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral;

3. Decide que, para alcançarem o objectivo de pôr fim à rebelião, todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas impedirão:

a) A importação nos seus territórios de todas as mercadorias e todos os produtos provenientes da Rodésia do Sul e exportados da Rodésia do Sul após a data da presente resolução, quer as ditas mercadorias ou os ditos produtos sejam destinados ao consumo, quer à transformação nos seus territórios e sejam importados ou não sob *contrôle* alfandegário e que o porto ou todo outro lugar em que forem importados ou armazenados beneficie ou não de um estatuto jurídico especial relativo às importações de mercadorias;

- b) Todas as actividades dos seus súbditos ou nos seus territórios que favorecessem ou cujo objectivo é favorecerem a exportação de quaisquer mercadorias ou produtos pela Rodésia do Sul, assim como todas as transacções dos seus súbditos ou nos seus territórios relativas a quaisquer mercadorias ou produtos provenientes da Rodésia do Sul e exportados da Rodésia do Sul (após a data da presente resolução), incluindo, nomeadamente, todas as transferências de fundos para a Rodésia do Sul visando actividades ou transacções desta natureza;
- c) A expedição em navios ou aeronaves matriculados neles ou fretados pelos seus súbditos ou o transporte (sob *contrôle*) alfandegário ou não) por todos os meios de transporte terrestre através dos seus territórios, de quaisquer mercadorias ou produtos provenientes da Rodésia do Sul e exportados da Rodésia do Sul (após a data da presente resolução);
- d) A venda ou o fornecimento pelos seus súbditos, ou a partir dos seus territórios, de quaisquer mercadorias ou produtos (provenientes ou não dos seus territórios, mas com exclusão dos fornecimentos de carácter estritamente médico, do material de ensino e do material destinado a ser utilizado nas escolas e noutros estabelecimentos de ensino, das publicações, dos materiais de informação e, em circunstâncias humanitárias especiais, dos géneros alimentícios) a qualquer pessoa ou organismo na Rodésia do Sul ou a qualquer outra pessoa ou organismo com vista a qualquer actividade industrial ou comercial exercida na Rodésia do Sul ou dirigida da Rodésia do Sul; e todas as actividades dos seus súbditos ou nos seus territórios que favoreçam ou cujo objecto é favorecerem a venda ou fornecimento das ditas mercadorias ou dos ditos produtos;
- e) A expedição por navios ou aeronaves matriculados neles ou fretados pelos seus súbditos, ou o transporte (sob *contrôle* alfandegário ou não) por todos os meios de transporte terrestre através dos seus territórios, das ditas mercadorias e dos ditos produtos enviados a pessoas ou a organismos na Rodésia do Sul ou a qualquer outra pessoa ou organismo com vista a actividades industriais ou comerciais exercidas na Rodésia do Sul ou dirigidas da Rodésia do Sul;

4. Decide que os Estados Membros da Organização das Nações Unidas não porão ao alcance do regime ilegal da Rodésia do Sul nem de nenhuma empresa comercial, industrial ou pública, incluindo as empresas de turismo, na Rodésia do Sul, nenhum fundo para investir nem qualquer outro recurso financeiro ou económico e impedirão os seus súbditos e todas as pessoas que se encontrarem nos seus territórios de serem ao alcance do regime ilegal ou de qualquer empresa desta natureza fundos ou recursos e de enviarem quaisquer outros fundos a pessoas ou organismos na Rodésia do Sul, excepto pagamentos correspondendo exclusivamente a pensões ou a fins estritamente médicos, huma-

nitários ou educativos, ou ao fornecimento de materiais de informação e, em circunstâncias humanitárias especiais, de géneros alimentícios;

5. Decide que todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas deverão:

- a) Impedir a entrada nos seus territórios, salvo por razões excepcionais de carácter humanitário, de todas as pessoas titulares de passaporte da Rodésia do Sul, seja qual for a data da sua emissão, ou portadoras de um passaporte emitido pelo regime ilegal da Rodésia do Sul ou em nome dele;
- b) Tomar todas as medidas possíveis para impedir a entrada nos seus territórios de pessoas que tenham razões para julgar que residem ordinariamente na Rodésia do Sul e que tenham razões para julgar terem favorecido ou fomentado ou serem susceptíveis de fornecer ou fomentar as acções ilícitas do regime ilegal da Rodésia do Sul, ou todas as actividades com o fim de iludir quaisquer medidas decididas na presente resolução ou na Resolução 232 (1966), de 16 de Dezembro de 1966;

6. Decide que todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas impedirão as companhias de transporte aéreo constituídas nos seus territórios e as aeronaves matriculadas neles ou fretadas pelos seus súbditos de efectuarem voos com destino à Rodésia do Sul ou provenientes dela, ou de assegurarem correspondências com quaisquer companhias aéreas constituídas ou quaisquer aeronaves matriculadas na Rodésia do Sul;

7. Decide que todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas darão efeito às decisões enunciadas nos parágrafos 3, 4, 5 e 6 da parte dispositiva da presente resolução, não obstante quaisquer contratos concluídos ou quaisquer licenças concedidas antes da data da presente resolução;

8. Pede a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros das instituições especializadas para tomarem todas as medidas possíveis para impedirem as actividades dos seus súbditos e de pessoas que se encontram nos seus territórios que favorecerem, ajudarem ou fomentarem a emigração para a Rodésia do Sul, com vista a pôr fim a tal emigração;

9. Roga a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros das instituições especializadas que tomem todas as outras novas disposições possíveis em virtude do artigo 41.º da Carta para solucionar a situação da Rodésia do Sul, sem exclusão de nenhuma medida prevista neste artigo;

10. Sublinha a necessidade da retirada de todas as representações consulares e comerciais na Rodésia do Sul, além das disposições do parágrafo 6 da parte dispositiva da Resolução 217 (1965);

11. Pede a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas para aplicarem as presentes decisões do Conselho de Segurança conforme o artigo 25.º da Carta das Nações Unidas e lembra-lhes que qualquer Estado Membro que não o fizesse ou se recusasse a tal violaria o dito artigo;

12. Deplora a atitude dos Estados que não cumpriram as suas obrigações nos termos do artigo 25.º da Carta e censura nomeadamente os Estados que per-

sistiram em comerciar com o regime ilegal, a despeito das resoluções do Conselho de Segurança, e que concederam activa assistência a este regime;

13. Pede instantemente a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas que concedam assistência moral e material ao povo da Rodésia do Sul na luta pela obtenção da sua liberdade e independência;

14. Pede instantemente, tendo em conta os princípios enunciados no artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, aos Estados que não são membros da Organização das Nações Unidas que se conformem às disposições da presente resolução;

15. Roga aos Estados Membros da Organização das Nações Unidas, à Organização das Nações Unidas, às instituições especializadas e às outras organizações internacionais que fazem parte do sistema das Nações Unidas que concedam assistência prioritária à Zâmbia para a ajudarem a solucionar os problemas económicos especiais que corre o risco de encontrar por causa da aplicação das presentes decisões do Conselho de Segurança;

16. Pede a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, e nomeadamente aos incumbidos, em virtude da Carta, da responsabilidade principal pela manutenção da paz e segurança internacionais, que contribuam efectivamente para a aplicação das medidas previstas pela presente resolução;

17. Considera que o Reino Unido, na sua qualidade de potência administradora, deve vigiar para que nenhum acordo seja concluído que não leve em conta as opiniões do povo da Rodésia do Sul, e nomeadamente dos partidos políticos partidários de um governo representativo da maioria, e velar para que esta regulamentação seja consentida pelo povo da Rodésia do Sul no seu conjunto;

18. Pede a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de instituições especializadas que apresentem ao secretário geral, até 1 de Agosto de 1968, o mais tardar, um relatório sobre as medidas que terão tomado para a aplicação da presente resolução;

19. Roga ao secretário geral que dê conta ao Conselho de Segurança dos progressos registados na aplicação da presente resolução, devendo o seu primeiro relatório ser apresentado até ao dia 1 de Setembro de 1968, o mais tardar;

20. Decide constituir, conforme o artigo 28.º do regulamento interno provisório do Conselho de Segurança, um Comité do Conselho de Segurança encarregado das seguintes tarefas e de dar-lhe conta, apresentando-lhe as suas observações:

- a) Examinar os relatórios sobre a aplicação da presente resolução, que serão apresentados pelo secretário geral;
- b) Pedir a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma instituição especializada, em relação ao comércio dos ditos Estados ou a todas as actividades de todos os súbditos destes Estados ou nos seus territórios, que possam constituir um meio de iludir as medidas decididas pela presente resolução [e nomeadamente em relação aos géneros e produtos isentos da interdição enunciada na alínea d) do parágrafo 3 supra], todas as informações

suplementares que julgarem necessárias para devidamente cumprirem a sua obrigação de darem conta ao Conselho de Segurança;

21. Roga ao Reino Unido, na sua qualidade de potência administrativa, que conceda a máxima assistência ao Comité e lhe forneça todas as informações que puder receber, para que as medidas previstas na presente resolução e na Resolução 232 (1966) possam resultar plenamente efectivas;

22. Pede a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de instituições especializadas, assim como às próprias instituições especializadas, que forneçam as informações suplementares que o Comité lhes pedir, conforme a presente resolução;

23. Decide manter esta questão na sua ordem do dia para tomar quaisquer outras medidas adequadas, tendo em conta a evolução da situação.

Resolução 388 (1976)

Adoptada pelo Conselho de Segurança
na sua 1907.ª reunião, em 6 de Abril de 1976

O Conselho de Segurança:

Reafirmando as suas Resoluções 216 (1965), de 12 de Novembro de 1965, 217 (1965), de 20 de Novembro de 1965, 221 (1966), de 9 de Abril de 1966, 232 (1966), de 16 de Dezembro de 1966, 253 (1968), de 29 de Maio de 1968, e 277 (1970), de 18 de Março de 1970;

Reafirmando que as medidas previstas nessas resoluções e as medidas tomadas pelos Estados Membros em aplicação das mesmas continuam em vigor;

Tendo em consideração as recomendações feitas pelo Comité do Conselho de Segurança criado em aplicação da Resolução 253 (1968), respeitante à questão da Rodésia do Sul, no seu relatório especial de 15 de Dezembro de 1975 (S/11 913);

Reafirmando que a situação actual na Rodésia do Sul constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais;

Agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas:

1. Decide que todos os Estados Membros tomarão as medidas apropriadas para que os seus nacionais e as pessoas que se encontrem no seu território não segurem:

- a) As mercadorias ou produtos exportados da Rodésia do Sul, depois da data da presente resolução, em violação da Resolução 253 (1968) do Conselho de Segurança, que saibam ou tenham razões para supor terem sido exportadas naquelas condições;
- b) As mercadorias ou produtos que saibam ou tenham razões para supor que se destinam a ser importadas pela Rodésia do Sul, ou que tal seja a intenção, depois da data da presente resolução, e em violação da Resolução 253 (1968);
- c) As mercadorias, produtos ou outros bens, propriedade, na Rodésia do Sul, de qualquer empresa comercial, industrial ou de serviços públicos, estabelecida na Rodésia do Sul, em violação da Resolução 253 (1968);

2. Decide que todos os Estados Membros tomarão as medidas apropriadas para impedir que os seus nacionais e as pessoas que se encontrem no território concedam a qualquer empresa comercial, industrial ou de serviços públicos, estabelecida na Rodésia do Sul, o direito de utilizar um nome comercial ou de contratar um acordo de franquia sobre a utilização de um nome comercial, de uma marca de fabrico, de comércio ou de serviços, ou de um desenho ou modelo registado em ligação com a venda ou distribuição de produtos, mercadorias ou serviços dessa empresa;

3. Pede insistentemente aos Estados não Membros da Organização, tendo em conta o princípio enunciado no artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, que se conformem com as disposições da presente resolução.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 14 de Maio, o Decreto-Lei n.º 195/77, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, n.º 1, alínea *b*), onde se lê:

A Secretaria-Geral, constituída por:

Direcção dos Serviços Administrativos,
constituída por:

Repartição Administrativa;
Repartição de Pessoal;
Divisão de Documentação.

deve ler-se:

A Secretaria-Geral, constituída por:

Direcção dos Serviços Administrativos,
constituída por:

Repartição Administrativa;
Repartição de Pessoal.

Divisão de Documentação.

No artigo 11.º, n.º 2, onde se lê: «... a outros quadros, em cujo caso conterão as respectivas categorias e classes», deve ler-se: «... a outros quadros, caso em que manterão as respectivas categorias e classes».

No artigo 13.º, onde se lê: «1. O recrutamento e provimento ...», deve ler-se: «O recrutamento e provimento ...»

Nos quadros anexos, no quadro do pessoal do Gabinete de Informação Pública e Relações Externas, onde se lê: «Pessoal de apoio técnico», deve ler-se: «Pessoal técnico auxiliar».

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto-Lei n.º 282/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 5 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secre-

taria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo v, artigo 94.º, alínea *a*), onde se lê: «Fundos de reserva: jóias pagas pelos associamentares dos associados;», deve ler-se: «As quotas, jóias e demais obrigações regulamentares dos associados;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Julho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 477/77

de 29 de Julho

Sendo indispensável actualizar as condições de assistência e meios médico-cirúrgicos a que tem direito o pessoal da Polícia de Segurança Pública e seus respectivos agregados familiares:

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960, o seguinte:

A alínea *c*) do artigo 4.º da Portaria n.º 17 788, de 4 de Julho de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

c) Exames radiológicos; agentes físicos e outros meios terapêuticos.

Ministério da Administração Interna, 20 de Julho de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento Político Federal da Suíça, a República de Trindade e Tobago comunicou, em 23 de Dezembro de 1976, que se retirava da Organização Mundial de Turismo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Junho de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 302/77

de 29 de Julho

Considerando que se têm utilizado indiscriminadamente corantes nos fungicidas, apenas com a justificação de que as plantas tratadas devem apresentar uma coloração com a tonalidade de cobre (azul), concor-

dante com a adquirida, quando da aplicação da calda bordalesa;

Considerando que a vantagem de utilização de corantes é insignificante em comparação com os milhares de contos pagos pelos viticultores, sem que dessa prática colham qualquer benefício evidente, traduzido em maior eficácia dos produtos;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A partir de 1 de Agosto de 1978 não é permitida a incorporação de corantes nas formulações dos fungicidas fitofarmacêuticos.

2. Exceptuam-se os casos a definir, de acordo com o Decreto-Lei n.º 48 998, de 8 de Maio de 1969, pela Comissão de Toxicologia dos Pesticidas, em que o corante funcionará como indicador de que o produto tratado é impróprio para consumo humano e animal.

Art. 2.º A partir da data referida no n.º 1 do artigo 1.º é também proibida a comercialização, a todos os níveis de distribuição e venda, de corantes e matérias-primas coradas destinadas a serem incorporados nas formulações dos fungicidas fitofarmacêuticos e de formulações de fungicidas fitofarmacêuticos com corantes incorporados.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Miguel Morais Barreto — Carlos Alberto da Mota Pinto — Armando Bacelar.

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 303/77

de 29 de Julho

A existência no mercado de grande diversidade de tipos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, bem como de formulações com base em substâncias activas que por vezes apresentam várias concentrações, origina indisciplina no mercado e confusão no consumidor.

Esta situação gera dificuldades de *contrôle*, nem sempre permitindo a aquisição das embalagens mais aconselháveis para o agricultor.

Considera-se por isso necessário proceder à uniformização dos tipos de embalagens e redução do número de formulações, tornando assim mais operante o processamento dos preços destes produtos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os novos produtos fitofarmacêuticos, com base em substâncias activas existentes no mercado à data da promulgação deste diploma, só podem ser comercializados por tipo de formulação e com os teores em substância activa constantes de tabelas a aprovar por despacho conjunto das Secretarias de Estado do Comércio Interno e do Fomento Agrário.

2. Consideram-se novos produtos, para efeitos deste diploma, aqueles que não estejam titulados por qualquer autorização de venda concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967.

3. Sempre que as empresas interessadas invoquem razões técnicas e ou económicas, serão estas apreciadas, respectivamente, pelo Laboratório de Fitofarmacologia da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, podendo ser autorizados outros teores em substância activa.

4. A competência definida no corpo do n.º 1 deste artigo pode ser delegada nos directores-gerais da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar e da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

5. A Direcção-Geral do Comércio não Alimentar dará publicidade às tabelas através da forma julgada mais conveniente.

Art. 2.º — 1. Das tabelas referidas no n.º 1 do artigo 1.º constarão igualmente, por substância activa e tipo de formulação, os pesos e ou volumes que devem estar contidos nas embalagens dos produtos fitofarmacêuticos a partir de 1 de Agosto de 1977.

2. As existências dos produtos fitofarmacêuticos que apresentem embalagens com quantidades diferentes das que constam das tabelas referidas no n.º 1 deste artigo poderão ser esgotadas depois de 1 de Agosto de 1977, desde que as respectivas empresas sejam a isso autorizadas pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante parecer favorável do Laboratório de Fitofarmacologia.

Art. 3.º — 1. Todo o produto fitofarmacêutico que, à data da entrada em vigor deste diploma, apresente, por tipo de formulação, teor em substância activa diferente do indicado nas tabelas referidas no n.º 1 do artigo 1.º, deverá ser retirado do mercado no prazo que vier a ser notificado pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, podendo ser substituído por outro, com base na mesma substância activa, teor e tipo de formulação, de acordo com as tabelas acima mencionadas e nas condições exigidas pelas disposições constantes dos números seguintes.

2. A iniciativa do processo conducente à retirada do mercado, medida referida no número anterior, é da competência do Laboratório de Fitofarmacologia.

3. As empresas que pretendam substituir no mercado os produtos fitofarmacêuticos a que se refere o n.º 1 deste artigo, terão de solicitar autorização provisória de venda, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, para os novos produtos, à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar e entregar as amostras das respectivas formulações, bem como todos os elementos considerados necessários, no Laboratório de Fitofarmacologia, no prazo que lhes for estipulado por este organismo.

4. Enquanto não receberem as notificações mencionadas no n.º 1 deste artigo, as empresas responsáveis pelo lançamento no mercado dos produtos fitofarmacêuticos poderão continuar a comercializá-los.

Art. 4.º A substituição indicada no artigo 3.º que recaia sobre um produto fitofarmacêutico já titulado por uma autorização provisória de venda, não está sujeita à tabela estipulada pela Portaria n.º 23 384, de 15 de Maio de 1968.

Art. 5.º O não cumprimento do estipulado nos artigos 1.º, 2.º e 3.º implicará o cancelamento imediato da autorização que, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 802, titula o produto fitofarmacêutico em causa.

Art. 6.º Constituem contravenção punível com a multa de 10 000\$ a 20 000\$ as infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Fomento Agrário.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Miguel Morais Barreto — Carlos Alberto da Mota Pinto — Armando Bacelar.

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS
E SANEAMENTO BÁSICO

Direcção-Geral do Saneamento Básico

Decreto-Lei n.º 304/77

de 29 de Julho

As autarquias locais não possuem, na maioria dos casos, meios que lhes permitam suportar os encargos de execução e exploração tidos com obras de drenagem e tratamento de águas residuais.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 158/70, de 13 de Abril, pretendeu-se preservar a sanidade e bem-

-estar das populações, dando para isso os meios necessários às autarquias locais.

Para tanto, substituiu aquele decreto-lei a taxa de conservação pela taxa de utilização, que passou a ser aplicada em função do volume de água fornecido a cada fogo pelo respectivo serviço, e possibilitou a alteração dos regulamentos em vigor, conforme as condições particulares do respectivo saneamento.

No entanto, passados já sete anos, consta a-se que, por dificuldades havidas na sua aplicação, foram em número muito reduzido os regulamentos publicados.

Assim, enquanto se não publica legislação conforme as novas linhas programáticas da política de saneamento básico, reconhece-se a conveniência da suspensão da publicação de regulamentos.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 158/70, de 13 de Abril.

Art. 2.º — 1. Enquanto não for publicada nova legislação, manter-se-ão em vigor, na parte aplicável, as disposições do Decreto-Lei n.º 31 674, de 22 de Novembro de 1941.

2. Os regulamentos já aprovados e publicados em conformidade com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 158/70 manter-se-ão em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

